



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 04/2020 – LEGISLATIVO

BAIXADO P/ COMISSÃO

Justiça Redação
ORÇAMENTO FINANÇAS
Políticas Públicas
10/03/2020

DATA

RESPONSÁVEL

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

Dispõe sobre a implantação do “PROJETO EDUCANDO PARA A CIDADANIA”, através do Estudo da “CONSTITUIÇÃO EM MIÚDOS” nas Escolas da rede municipal no âmbito do Município de Mangueirinha-PR e dá outras Providências.

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar, através da Secretaria Municipal de Educação, o estudo da “CONSTITUIÇÃO EM MIÚDOS” nas escolas da rede municipal, no âmbito do município de Mangueirinha, Estado do Paraná.

§ 1º O “PROJETO EDUCANDO PARA A CIDADANIA” poderá ser implantado por instituições de ensino particular do município, através de convenio com a Secretaria Municipal de Educação, sem ônus financeiro para as partes.

Art. 2º O Estudo da “CONSTITUIÇÃO EM MIÚDOS” consistirá em:

I- Promover, fomentar e estimular o estudo e a compreensão da Constituição Federal tendo como base a “CONSTITUIÇÃO EM MIÚDOS”;

II- Expandir a noção cívica dos estudantes, despertando-lhes o interesse em conhecer as leis que regem nosso país, estado e município, e a aprendizagem sobre os instrumentos que garantem seus direitos constitucionais, assim como dos seus deveres para a construção de uma sociedade melhor e mais justa;

III- Promover a divulgação através da apresentação final do estudo a ser realizada pelos alunos junto à comunidade por diferentes estratégias pedagógicas.

Recebi em *07/03/2020*
Waldir José Pegoraro
Assinatura
Diretor Geral
Port. 01/2017

99

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 18/03/2020

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 16/03/20

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria Municipal de Educação a estabelecer a semana de comemoração do aniversário do município, de cada ano, para a apresentação de trabalhos referentes ao estudo da "CONSTITUIÇÃO EM MIÚDOS", em comemoração à promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 5 de outubro de 1988.

Art. 4º As equipes administrativas e pedagógicas das escolas definirão com o corpo docente as séries da educação básica em que serão desenvolvidos o estudo e a apresentação da "CONSTITUIÇÃO EM MIÚDOS".

Art.5º Para a consecução dos objetivos do estudo da "CONSTITUIÇÃO EM MIÚDOS", as escolas municipais, poderão buscar apoio e parceria com a Secretaria Municipal de Educação do município de Mangueirinha-Pr.

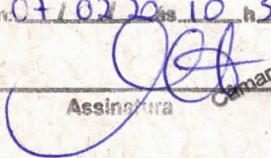
Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mangueirinha, 03 de fevereiro de 2020.


Edemilson dos Santos
Vereador Proponente

Cidadania

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em 07/02/20 às 10 h 55 min

Assinatura
Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Constituição Federal de 1988 completa 32 anos neste ano, sendo um grande marco da restauração da democracia no Brasil e da renovação do orgulho cívico no país. Foi a maior movimentação política de várias classes sociais, sindicais e das minorias já registrada na história da nação brasileira, marcada pela conquista de direitos individuais e da liberdade de expressão.

O objetivo do Projeto de Lei N° 04/2020, **“EDUCANDO PARA A CIDADANIA A CONSTITUIÇÃO EM MIÚDOS”**, é possibilitar o estudo da Constituição Federal em linguagem didática e acessível, com desenhos e explicações que possibilitem qualquer cidadão brasileiro, e até mesmo crianças, estudar e entender os princípios e regras básicas que norteiam nosso país. Os alunos da educação básica poderão expandir a noção dos seus direitos, cívicos, despertando, assim, seu interesse em conhecer a Lei Magna que rege nosso país, estado e município, promovendo a aprendizagem sobre os instrumentos que garantem seus direitos constitucionais e, também, seus deveres para a construção de uma sociedade melhor.

A ideia nasce de uma necessidade de formar cidadãos mais informados, de modo que, possam entender melhor o funcionamento do país, das instituições democráticas e sistema brasileiro. A proposta também visa formar cidadãos mais conscientes, empoderados de conhecimento, possibilitar maior acompanhamento, cobrança, fiscalização, e controle, estimulando a participação consciente da população, de forma democrática, em questões do interesse de todos – **“Um Olhar Individual para um Pensar Coletivo”**.

É muito comum encontrar pessoas que desconhecem seus direitos. Que ignoram por completo o dever de um vereador, prefeito, deputado, senador, governador e presidente. Vemos discussões, por vezes, polarizadas, de um lado, de outro e, não raro, desprovidas de qualquer sustentação ou base minimamente técnica de que determina a Constituição. Nesse sentido, ao

03
984



Câmara Municipal de Manguinhos

CNPJ 77.780.120/0001-83

tempo que o estudo da cidadania estimula maior participação democrática, o conhecimento dos institutos e das instituições também possibilita amadurecimento, empoderado, o que, em última análise, tanto serve para a apresentação de pleitos consistentes acerca de direitos e deveres, quanto para um caminhar rumo a pacificação social com maior visão coletiva.

Segundo o Senado, conhecer a Constituição é o primeiro passo para o fortalecimento da cidadania. Foi pensando nesse caminho e na importância da adaptação da linguagem para o melhor aproveitamento do conhecimento adquirido, que a Biblioteca do Senado desenhou uma versão da nossa Carta Magna para crianças e adolescentes ainda no ensino fundamental e também no ensino médio.

O estudo se propôs a ter como base e norte a Constituição em Miúdos, desprovida de utilização político, ideológica ou partidária, seja de qual coloração ou inclinação for, pautando-se pelo estudo objetivo dos nortes constitucionais, adotados pelo país.

Por fim, solicito o apoio de todos os edis para aprovação deste projeto, lembrando-se, em relação ao livro **"CONSTITUIÇÃO EM MIÚDOS"**, que, apesar de ainda não ter sido impresso em quantidade expressiva para todas as escolas, sua versão encontra-se disponível para consulta e para impressão no site da Associação Brasileira das Escolas do Legislativo e de Contas (ABEL).

Câmara Municipal de Manguinhos, 03 de fevereiro de 2020.

Edemilson dos Santos

Vereador Proponente

Cidadania



Câmara Municipal de Manguinhos

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

ASSESSORIA JURÍDICA

Recebido em: 12/02/20 às 10 h 41 min
Assinatura: [assinatura]
Câmara de Manguinhos
PROTECOLO

Parecer n.º 012/2020

Ref. Projeto de Lei n.º 004/2020 - Legislativo

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Edemilson dos Santos, que dispõe sobre a implantação do projeto "Educando para a cidadania" nas escolas da rede municipal do Município de Manguinhos.

O referido projeto se dará com o estudo da "Constituição em miúdos", que terá o objetivo de promover, fomentar e estimular o estudo e a compreensão da Constituição Federal, dentre outras medidas.

Em síntese, é o relatório.

Recebi em 11/02/2020
Assinatura: [assinatura]
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado: "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Todavia, o Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, embora relevante sob a ótica do interesse público, invade a esfera da iniciativa privativa reservada ao Chefe do Poder Executivo ao pretender implantar disciplina de estudo nas escolas da rede municipal, medida que flagrantemente invade a reserva de Administração, a qual, conforme bem assevera Gomes Canotilho, consiste em um núcleo funcional da administração resistente à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento (Direito constitucional e teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2003, 7ª Edição, p. 739).

Em outras palavras, na hipótese de se admitir a continuidade do Projeto de Lei, estar-se-ia permitindo que a Câmara de Vereadores invada a competência do Chefe do Poder Executivo local ao fixar novas atribuições aos órgãos da Administração Pública, encerrando, ainda, violação ao princípio da separação de poderes (artigo 2º, da Constituição Federal).

Sobre o tema, oportuna a lição do saudoso publicista Hely Lopes Meirelles¹, a qual alerta que nem mesmo a promulgação pelo agente competente afasta o vício de iniciativa. *In verbis*:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 676.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto. (grifou-se)

De mais a mais, a proposição em análise também não poderá ter seguimento considerando que, além de tratar das atribuições reservadas ao Chefe do Poder Executivo, as medidas implantadas inevitavelmente provocarão aumento de despesas.

No ponto, consigno que o simples fato de a proposta legislativa ensejar aumento de despesa não invade competência do chefe do Poder Executivo Municipal, conforme entendimento reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no julgamento do ARE nº 878911 RG, sob a relatoria do eminente Min. Gilmar Mendes².

Ocorre que, *in casu*, o próprio artigo 5º da proposição em análise prevê que as escolas municipais serão apoiadas pela Secretaria Municipal de Educação do Município, ilustrando o inequívoco aumento de atribuições – e consequentemente de despesas – que causará ao referido órgão.

Portanto, na ótica deste procurador, o Projeto de Lei em análise não poderá ter seguimento tendo em vista que maculado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, ao passo que trata de atribuições de órgãos do Poder Executivo, com o aumento de despesas para a Administração Pública.

Por oportuno, a fim de corroborar com a conclusão adotada no presente parecer, colaciono julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual declarou a inconstitucionalidade de lei municipal que pretendia incluir a disciplina de “Educação financeira” nas escolas municipais. Confira-se:

² Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." (ARE nº 878911 RG - Rel. Min. Gilmar Mendes - Processo eletrônico repercussão geral mérito DJe-217 Public 11-10- 2016).



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.645, de 07 de abril de 2015, do município de Catanduva, que dispõe sobre "implantação da disciplina educação financeira nas escolas".

VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que ao interferir na forma de prestação de serviço público de ensino, mediante acréscimo de atividade curricular denominada "Educação financeira" nas Escolas Públicas Municipais, avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, tratando de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Ofensa às disposições dos artigos 5.º, 47, II, XIV e XIX, "a" e 144, todos da Constituição Estadual. **Inconstitucionalidade manifesta.** Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2092151-29.2015.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/10/2015; Data de Registro: 09/10/2015) (destaquei)

Por fim, anote-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo ser submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

III. CONCLUSÕES



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ante o exposto, o procurador que ora subscreve opina³, s.m.j., pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 004/2020, de iniciativa do Poder Legislativo.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 12 de fevereiro de 2020.


FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

³ De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 35/2020
PROJETO DE LEI N.º 04/2020- Legislativo
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Dispõe sobre a implantação do "PROJETO EDUCANDO PARA A CIDADANIA", através do Estudo da "CONSTITUIÇÃO EM MIÚDOS" nas Escolas da rede municipal no âmbito do Município de Mangueirinha-PR e dá outras Providencias.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei n.º 04/2020 Legislativo, Educando para a Cidadania.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

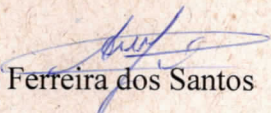
Fica o Poder Executivo autorizado a implantar através da Secretaria de Educação, Educando para a Cidadania.

CONCLUSÃO

Assim sendo o parecer da comissão é:

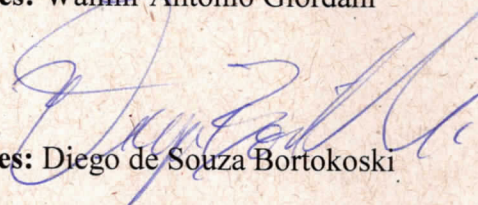
É favorável a matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 27 de fevereiro de dois mil e vinte.


Amós Ferreira dos Santos

Relator


Pelas conclusões: Walmar Antonio Giordani


Pelas conclusões: Diego de Souza Bortokoski



Câmara Municipal de Manguinhos

CNPJ 77.780.420/0001-83
Câmara Municipal de Manguinhos

Rua Dom Pedro II, n.º 64, Centro, Manguinhos - Pr

Reunião da Comissão de

Fone/Fax (46) 3243-1580

No dia 27/02/2020, estiveram reunidos os Vereadores:

Valmir José de Almeida

Presidente

Amo's F. dos Santos

Relator

Diego Bortol斯基

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 04/2020 Legislativo
Educação Para a Cidadania

Conclusões a respeito das
matérias:

ficar a Poder Executivo Autorizado
a implantar através das Secretarias de
Educação Educação Para a Cidadania

Assim sendo o parecer da comissão é

É Favorável a matéria

Ata

Assinatura



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 38/2020

PROJETO DE LEI N.º 04/2020- Legislativo
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Dispõe sobre a implantação do “PROJETO EDUCANDO PARA A CIDADANIA”, através do Estudo da “CONSTITUIÇÃO EM MIÚDOS” nas Escolas da rede municipal no âmbito do Município de Mangueirinha-PR e dá outras Providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei n.º 04/2020 – Legislativo: que dispõe sobre a implantação do “Projeto Educando para a Cidadania”, através do estudo da “Constituição em miúdos”, nas escolas da rede municipal do Município de Mangueirinha.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

O referido Projeto de Lei Legislativo n.º 04/2020 contribuirá para o fortalecimento da participação dos jovens na Política, ao mesmo tempo que visa desenvolver em nossos estudantes o letramento necessário para viver plenamente a cidadania e a competência para participar politicamente da construção de uma sociedade mais democrática.

CONCLUSÃO

Assim sendo o parecer da comissão é:

É favorável a matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 27 de fevereiro de dois mil e vinte.


Sergio Luiz dos Santos
Relator


Pelas conclusões Edemilson dos Santos

Pelas conclusões Diogo André Carniel Noll

Pelas conclusões Ivete Ana Dudek Agostini



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Câmara Municipal de Mangueirinha

Rua Dom Pedro II, nº 64, Centro, Mangueirinha - Pr

Reunião da Comissão de Políticas Públicas

No dia 27/02/2020, estiveram reunidos os Vereadores:

Edemilson dos Santos

Presidente

Sérgio Luiz dos Santos

Relator

Adão A. C. Noll

Membro

Ivete A. D. Apostini

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei 04/2020 - Legislativo - Dispõe sobre a implantação do "Projeto Educando Para a Cidadania" através do Estado da "Constituição em missões" nas escolas da rede municipal no âmbito do município de Mangueirinha-PR e de outras localidades

Conclusões a respeito das matérias:

O referido P.L. contribuirá para o fortalecimento da participação dos jovens na política, ao mesmo tempo que busca desenvolver em nossos estudantes o sentimento necessário para desenvolver plenamente a cidadania e a competência para participar positivamente da construção de uma sociedade mais democrática.

Assim sendo o parecer da comissão é

favorável a matéria



Câmara Municipal de Manguinhos

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 43/2020
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 04/2020
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dispõe sobre a implantação do “PROJETO EDUCANDO PARA A CIDADANIA”, através do Estudo da “CONSTITUIÇÃO EM MIÚDOS” nas Escolas da rede municipal no âmbito do Município de Manguinhos-PR e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei 04/2020.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

Dispõe sobre a implantação do Projeto Educando para a cidadania, através do estudo da Constituição em miúdos.

CONCLUSÃO

Assim sendo o parecer da comissão é:

Favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação.


Vanderley Dorini
Relator


Pelas conclusões Darci Prusch


Pelas conclusões Joares Sartori





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E PODERES

No dia 10/03/2020, estiveram reunidos os Vereadores:

JOAQUIM SARTORI

Presidente

VANDERLEY DOMINI

Relator

ARCI PRUCH

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI 04/2020

Conclusões a respeito das
matérias:

dispoñ sobre a implantação
do projeto educacional para
a cidadania, fizesse do
estudo da constituição em
todos os

Assim sendo o parecer da comissão é

favorável